

## EMBARGOS INFRINGENTES E O NOVO CPC: MANUTENÇÃO OU EXTINÇÃO?

*Marco Antônio dos Santos Rodrigues*

Professor Assistente de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro e professor de cursos de pós-graduação em Direito. Procurador do Estado do Rio de Janeiro. Mestre em Direito Público e Doutorando em Direito Processual pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual.

*Thaís Boia Marçal*

Advogada no Rio de Janeiro. Especialista em Direito Público.

**Resumo:** A manutenção ou extinção do recurso de embargos infringentes no sistema processual civil brasileiro é discussão que permeia o cenário doutrinário e jurisprudencial desde a elaboração do Código de Processo Civil de 1973. Com o presente estudo, pretendeu-se apresentar os argumentos que embasam ambas as teses, concluindo-se por sua extinção, com o conseqüente acerto da proposta da Câmara dos Deputados em tornar as hipóteses de cabimento de tal recurso uma técnica de julgamento que prolonga a deliberação colegiada para a sessão seguinte, de modo a permitir que seja convocado outro magistrado para apreciar a questão junto ao Colegiado já formado.

Palavras-Chaves: Embargos Infringentes. Novo Código de Processo Civil. Manutenção. Extinção. Técnica de julgamento.

**Abstract:** The maintenance or extinction of the appeal “embargos infringentes” on civil procedure system is a discussion that permeates Brazilian doctrinal and jurisprudential scenario since the establishment of the Civil Procedure Code in 1973. This study intends to present the reasons that support both thesis, concluding for the extinction, and consequently that the proposal by the House of Representatives to transform it in trial technique is good, which extends the deliberation for the next session, to allow it to be summoned another magistrate to analyze the appeal with the Board already formed.

Keywords: Appeal “Embargos Infringentes”. New Civil Procedure Code. Maintenance. Extinction. Technic of judgement.

**Sumário:** 1. Nota introdutória; 2. Breve histórico e conceituação atual; 3. Considerações favoráveis à extinção do recurso de embargos infringentes no ordenamento jurídico brasileiro; 4. Considerações favoráveis à manutenção dos embargos infringentes; 5.

Ponderações sobre os embargos infringentes e sua manutenção ou não no novo Código; 6. Síntese conclusiva; Referências bibliográficas.

## 1. NOTA INTRODUTÓRIA

O recurso de embargos infringentes suscita discussão doutrinária há bastante tempo. A necessidade de sua permanência no ordenamento jurídico pátrio é alvo de teses antagônicas defendidas por diversos doutrinadores nacionais.

Diante das discussões travadas por ocasião da tramitação do PLS 166/2010 (Projeto do Novo Código de Processo Civil) junto ao Senado Federal e, posteriormente, do PL 8.046/2010 na Câmara dos Deputados, percebe-se que o debate reacendeu as chamadas, uma vez que a extirpação de tal modalidade recursal no novo diploma processual civil em tramitação é defendida por diversas vozes nacionais, como se verá a seguir.

No presente estudo, buscou-se sistematizar as principais posições sobre o tema, com base nos argumentos capitaneados por alguns autores pátrios, de maneira a permitir ter uma real noção do cenário doutrinário brasileiro, podendo-se, assim, chegar a uma conclusão sobre sua inclusão ou não no novo sistema processual.

## 2. BREVE HISTÓRICO E CONCEITUAÇÃO ATUAL

Segundo Araken de Assis<sup>1</sup>, os embargos infringentes são uma evolução do pedido de reconsideração oposto contra sentenças, sendo que este representava expediente criado para atalhar as dificuldades práticas relacionadas ao procedimento de apelação no antigo direito português, sendo cabível contra as sentenças para declará-las (embargos de declaração), para modificá-las (embargos modificativos) ou revogá-las (embargos ofensivos).

De acordo com o autor, posteriormente, os embargos passaram a exercer uma dupla função: oposição à execução e atacar sentenças ainda impugnáveis.

Atualmente, percebe-se que é um recurso peculiar ao direito brasileiro, pois desapareceu do direito português com a edição do Código de Processo Civil em 1939, conforme elucida Egas Moniz de Aragão<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 546.

<sup>2</sup> ARAGÃO, Egas Moniz de. *Embargos Infringentes*. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 1974, p. 41.

No Código de Processo Civil brasileiro de 1939, por sua vez, já eram previstos os embargos de nulidade e infringentes do julgado, em seu artigo 833, para impugnação à decisão não unânime de apelação, ação rescisória ou mandado de segurança, consoante alteração nesse diploma ocorrida em 1946.

Na vigência do atual Código de Processo Civil, o recurso em questão era inicialmente admissível sem a exigência de reforma de sentença em grau de apelação ou rescisão de julgado em sede de ação rescisória. Assim sendo, bastava o mero julgamento não unânime da decisão, para que fossem cabíveis os embargos infringentes, o que lhes conferia um amplo cabimento.

Com o advento da Lei nº 10.352/2001, os embargos infringentes passaram a ser tratados como o recurso cabível contra acórdão não unânime que houver reformado, em grau de apelação<sup>3</sup>, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente o pedido de ação rescisória (art. 530), sendo admissível a sua interposição de maneira autônoma ou na forma adesiva (art. 500, II)<sup>4</sup>. Vê-se, portanto, que os embargos passaram a exigir julgamento por maioria de votos no acórdão da apelação ou da ação rescisória, o que demonstra que tal meio de impugnação necessita de duas manifestações divergentes em relação ao acórdão vencedor: a da sentença apelada ou rescindenda, e a do voto vencido.

No tocante aos acórdãos proferidos na oportunidade julgamento de apelação, urge salientar que José Carlos Barbosa Moreira<sup>5</sup> adverte que, mesmo antes da Lei nº 10.352/2001, não seriam embargáveis as decisões consideradas como “meramente institucionais”, exemplificando estas como sendo às que se limitam a ordenar diligências. O processualista acrescenta que não se poderia considerar como embargáveis as decisões tomadas preliminarmente ao julgamento do recurso de apelação, além de ser incabível contra o julgamento do agravo retido nos autos, uma vez que este se trata de recurso distinto.

Finalmente, não se pode deixar de mencionar que no processo civil pátrio também há a previsão de outros embargos infringentes, no artigo 34 da Lei de Execução Fiscal (Lei

---

<sup>3</sup> Ressalte-se que parcela da doutrina entende ser cabível a interposição de embargos infringentes contra acórdão que julga remessa necessária e tiver reformado sentença monocrática. À guisa de exemplo, cita-se: MARQUES, José Frederico. *Manual de Direito Processual Civil*. Volume III. Campinas: Millennium, 2000, pp. 177-178. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento em sentido diverso, conforme Enunciado da Súmula 390.

<sup>4</sup> DONIZETTI, Elpídio. *Curso Didático de Direito Processual Civil*. 7ª Edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 437.

<sup>5</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Volume V. 12ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 524.

nº 6.830/80), porém com finalidade distinta dos infringentes do Código de Processo Civil: trata-se de recurso com papel análogo ao de uma apelação, com as finalidades típicas desta, para impugnação a sentenças de execuções fiscais de valor que não supere 50 ORTN's – Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional. Como configuram recurso distinto daquele previsto no estatuto processual, não serão objeto de análise no presente estudo.

### **3. CONSIDERAÇÕES FAVORÁVEIS À EXTINÇÃO DO RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Analisando-se os embargos infringentes na história do direito processual brasileiro, é possível perceber que já na Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 1973, o qual adotou a linha teórica defendida pelo então Ministro da Justiça, Alfredo Buzaid, foi sustentada a desnecessidade da manutenção de tal espécie recursal, uma vez que a existência de um voto vencido não seria apta por si só a justificar a instituição de uma nova via recursal, haja vista que, seguindo esta lógica, sempre deveria ser cabível a interposição de novos embargos infringentes sempre que subsistir um voto vencido. Contudo, sob a justificativa de busca do aperfeiçoamento do pronunciamento jurisdicional, se estaria sacrificando o ideal de justiça, ao acarretar um prolongamento da discussão processual por grande lapso temporal.

Contudo, segundo José Carlos Barbosa Moreira<sup>6</sup>, no projeto definitivo do Código de Processo Civil, tal recurso reapareceu com as mesmas características consagradas no diploma anterior, inexistindo qualquer explicação na Exposição de Motivos que justificasse tal concepção legislativa.

Nessa esteira, Luiz Guilherme Marinoni<sup>7</sup> sustenta que, se esta espécie recursal já se revelava injustificável há 20 anos, apresenta-se como insuportável na realidade contemporânea dos Tribunais, que exige cada vez mais eficiência e rapidez, em respeito ao direito à tempestividade da tutela jurisdicional, o qual não pode ceder diante da mera ilusão de que quanto mais se decide sobre uma causa, mais perfeita é a tarefa da jurisdição.

---

<sup>6</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. “Novas vicissitudes dos embargos infringentes”. *Revista da EMERJ*, v. 5, n. 20, 2002, p. 183.

<sup>7</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença*. 3ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 223.

Ada Pellegrini Grinover<sup>8</sup> compartilha da mesma orientação jurídica, ao afirmar não ter explicação que os embargos infringentes tenham sido mantidos pelo Código de 1973, haja vista não atenderem aos anseios da simplificação demonstrados alhures pelo diploma em vigor, pois bastaria um voto divergente para ser gerada uma espécie de *bis in idem* de julgamento.

Carlos Alberto Carmona<sup>9</sup> é adepto à extinção de tal modalidade recursal, buscando alicerçar seu entendimento na própria origem da nomenclatura dada a tal espécie recursal, pois, etimologicamente, embargar significa embaraçar, reprimir, infringir, por sua vez é sinônimo de violar, quebrar. A partir desta noção, tem-se que o recurso de embargos infringentes permaneceria no ordenamento jurídico apenas e tão somente para embaraçá-lo, violando a harmonia do sistema de impugnações às decisões criadas pelo novel processual.

Em que pese reconhecer os avanços alinhavados por ocasião da edição da Lei nº 10.352/2001, que restringiu deveras as hipóteses de cabimento de tal recurso, Humberto Theodoro Junior<sup>10</sup> também se posiciona favorável a sua extinção, ressaltando o efeito nocivo à efetividade da prestação jurisdicional de tal meio de impugnação.

Imperioso salientar as considerações de Araken de Assis<sup>11</sup>, ao frisar que a realidade condena os embargos infringentes, bastando averiguar as vicissitudes do seu julgamento, uma vez que, na prática, inexistem contribuições inéditas nas manifestações dos demais integrantes do órgão *ad quem*, que, em geral, são integrantes de outro órgão fracionário com idêntica competência material. A partir desse cenário, o autor sustenta que a única consequência real, nas chamadas causas repetidas, é o autor do voto vencido aderir à maioria, ressaltando a opinião diferente nos casos futuros, retirando da parte a oportunidade de manejar os aludidos embargos infringentes.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FAVORÁVEIS À MANUTENÇÃO DOS EMBARGOS INFRINGENTES**

---

<sup>8</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. *Direito processual civil*. 2ª Edição. São Paulo: Bushatsky, 1976, p. 126.

<sup>9</sup> CARMONA, Carlos Alberto. “Embargos Infringentes”. *Revista do Advogado* (AASP), n. 27, p. 20.

<sup>10</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. “Da redução da área de cabimento dos embargos infringentes e da ampliação do efeito devolutivo da apelação”. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, n.31, v. 6, p. 7.

<sup>11</sup> ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pp. 547-548.

Flávio Cheim Jorge<sup>12</sup> revela-se um dos principais defensores da manutenção de tal modalidade recursal no sistema processual brasileiro, defendendo que ainda nos tribunais de 2º grau que não têm por objeto principal a interpretação e a uniformidade de uma lei federal, como ocorre no Superior Tribunal de Justiça, seria inquestionável que uma decisão proferida por maioria de votos apresenta a sua certeza abalada, o que poria em risco, por consequência, a segurança jurídica.

Perfilhando a mesma linha teórica, Tereza Arruda Alvim Wambier<sup>13</sup> afirma que o legislador agiu com equilíbrio ao restringir a hipótese de cabimento dos embargos com a Reforma de 2001, sem extirpá-los do processo civil brasileiro.

Com base em tais considerações, Gisele Heloísa Cunha<sup>14</sup> sustenta que a orientação do legislador considerou referenciais mais políticos do que jurídicos, dado o volume de demandas apresentadas ao Poder Judiciário.

Nesse sentido, encontra-se também a posição de Sérgio Shimura<sup>15</sup>, ao afirmar que, no momento em que existe divergência na votação, impõe-se uma reflexão maior sobre determinado assunto, exigindo maior cuidado em alguma particularidade, o que justifica a criação de uma oportunidade de composição das diferenças dentro do colegiado. Dessa forma, o autor sustenta que restaria justificada a permanência dos embargos infringentes no sistema recursal brasileiro.

De modo a enfrentar a recorrente tese de que os embargos infringentes deveriam ser extirpados do ordenamento pátrio devido ao fato de só subsistir no sistema processual brasileiro, Pedro Miranda de Oliveira<sup>16</sup> aduz que tal argumento não convence, sustentando, ainda, que a sua inconsistência rivaliza com sua impertinência, pois acarretaria a conclusão

---

<sup>12</sup> JORGE, Flavio Cheim. Embargos infringentes: uma visão atual. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a lei 9.756/98*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 263 *Apud* CUNHA, Gisele Heloísa. “Embargos infringentes: a Lei 10.352/2001 e as novas hipóteses de cabimento”. In: FUX, Luiz; NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (Coords.). *Processo e Constituição – Estudos em Homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 992.

<sup>13</sup> WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. “Anotações sobre a teoria geral dos recursos”. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim, NERY JUNIOR, Nelson (Coords.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 71.

<sup>14</sup> CUNHA, Gisele Heloísa. “Embargos infringentes: a Lei 10.352/2001 e as novas hipóteses de cabimento”. In: FUX, Luiz; NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (Coords.). *Processo e Constituição – Estudos em Homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira*. *Op. cit.*, p. 999.

<sup>15</sup> SHIMURA, Sérgio. “Embargos infringentes e seu novo perfil (Lei 10.352/01)”. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NERY JUNIOR, Nelson (Coords.). *Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 498.

<sup>16</sup> OLIVEIRA, Pedro Miranda de. “O novo regime dos embargos infringentes”. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NERY JUNIOR, Nelson (Coords.). *Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 611.

de que a nossa ciência processual estaria um passo atrás da desenvolvida no continente europeu, o que afirma não ser verdade.

Com base alicerçada, primordialmente, na teoria da argumentação jurídica, José Augusto Garcia de Souza<sup>17</sup> defende a permanência de tal modalidade recursal no sistema brasileiro, a partir da análise da sua relação custo-benefício, que considera formidável, haja vista, ressaltada a excepcionalidade do seu cabimento, que se trata de um recurso barato e que pesa pouco, não inviabilizando, em termos globais, a meta da aceleração da prestação jurisdicional no Brasil. Ademais, os embargos infringentes, quando manejados, produziriam efeitos notáveis para as partes e para o sistema, subjetiva e objetivamente, haja vista que trariam maior certeza para as partes sobre a decisão tomada pelo Poder Judiciário, além de fortalecer a argumentação no ambiente processual.

O mencionado processualista acrescenta que abolir atualmente os embargos infringentes seria desconsiderar o salto evolutivo trazido pela relativamente recente Lei nº 10.352/01, que conseguiu dotar o recurso de um perfil mais equilibrado e razoável. Registre-se que o autor ainda vai além, ao sustentar que o melhor seria ampliar o cabimento de tal recurso, suprimindo-se a sua adstrição a julgamentos de mérito<sup>18</sup>.

## **5. PONDERAÇÕES SOBRE OS EMBARGOS INFRINGENTES E SUA MANUTENÇÃO OU NÃO NO NOVO CÓDIGO**

A justificativa para a existência dos embargos infringentes, nos termos da redação atual do art. 530 do Código de Processo Civil, com texto proveniente da alteração promovida pela Lei nº 10.352/01, se baseia no fundamento de que deveria ser somada ao entendimento esposado pelo magistrado de piso a orientação adotada pelo voto do integrante do tribunal *ad quem* que restou vencido quando do julgamento do recurso submetido à aludida instância superior.<sup>19</sup> Do cálculo oriundo do somatório dos “votos”<sup>20</sup>

---

<sup>17</sup> SOUZA, José Augusto Garcia de. “Em defesa dos embargos infringentes: reflexões sobre os rumos da grande reforma processual”. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Volume V, p. 598.

<sup>18</sup> *Idem, ibidem*, p. 599.

<sup>19</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. Volume 2. 19ª Edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2011, p. 106.

<sup>20</sup> Usa-se o termo “votos” entre aspas, pois, comumente, tal vocábulo é utilizado para designar a orientação jurídica esposada por membro de órgão colegiado instância superior (seja ordinária ou extraordinária), só que na contabilização das orientações esposadas será considerada a orientação jurídica manifestada pelo magistrado *a quo* por meio de prolação de ato judicial intitulado como sentença, nos termos do disposto no Código de Processo Civil pátrio.

resultaria um empate, fato este apto a justificar uma rediscussão da matéria por meio da oposição do recurso em análise.

A adoção desse sistema é inspirada nas ideias propugnadas no Código de Processo Civil de 1939, que previa em seu art. 833 que eram cabíveis os embargos infringentes, quando não houvesse unanimidade no acórdão que, em grau de apelação<sup>21</sup>, houvesse reformado sentença<sup>22</sup>. Frise-se que, seguindo essa sistemática, o efeito devolutivo resta limitado ao voto vencido em segundo grau, sendo certo que tal via recursal apresenta como única e exclusiva finalidade fazer prevalecer o voto vencido.

Todavia, adotar tal entendimento gera certos problemas na prática, como, por exemplo, o fato de ter o magistrado sentenciante resolvido o mérito da causa com base em fundamento “x”, o julgador vencido ter mantido a sentença, mas com fundamento em argumento “y” e os demais integrantes do órgão colegiado reformado a sentença com base na argumentação “z”. Nesse caso, não parece que houve de fato um empate, pois o que ocorreu foi a adoção de três entendimentos diferentes, sendo que dois destes entendimentos permitiram conclusão “a” e a adoção deste outro permitiu a conclusão “b”.

Como exemplo dessa hipótese, pode ser citada a seguinte situação: o magistrado sentenciante entende que a dívida não deve ser paga, em razão de ter operado a prescrição de sua cobrança. Nesse caso, o magistrado resolve o mérito da demanda, com fulcro no disposto no art. 269, IV, do CPC. Contra tal entendimento é interposta apelação e, no momento de seu julgamento, resta vencida a orientação do desembargador que entende que, de fato, o pleito do exequente deve ser julgado improcedente, mas com base no argumento de que a dívida não pode ser exigível, pois a obrigação que supostamente seria apta a lhe originar não foi cumprida da maneira conforme fora pactuada. Entretanto, vence o entendimento esposado pelos demais magistrados da instância revisora, que entenderam que a obrigação que originou a dívida restou devidamente cumprida, razão pela qual não é devido o pagamento ao exequente.

Ora, na hipótese, não há que se falar que o voto do desembargador deve ser somado à sentença proferida pelo magistrado de piso, uma vez que o fundamento jurídico que oferece guarida é diverso. O fato de sua conclusão ser idêntica não parece suficiente a justificar a oposição de novo recurso, haja vista que a linha argumentativa acarreta

---

<sup>21</sup> Há que se ressaltar que, no bojo do CPC de 39, só era cabível apelação contra sentença definitiva, nos termos do disposto em seu art. 820. Neste sentido, CÂMARA, Alexandre Freitas. *op. cit.*, p. 106.

<sup>22</sup> *Idem, ibidem*, p. 106. Registre-se que, a partir de 1946, com o Decreto nº 8.570, os embargos deixaram de ter a restrição de que a sentença tivesse sido reformada, para que fossem cabíveis.

conclusões diversas. Nesse caso, não se estaria diante do mencionado “empate” que seria o fundamento de existência do recurso sob estudo. Na verdade, estar-se-ia diante de um julgamento 2x1x1.

Com efeito, insta salientar que os embargos infringentes parecem realmente não ser um recurso adequado à luz da garantia constitucional da duração razoável do processo. Quando da utilização de tal meio de impugnação, o jurisdicionado já teve a oportunidade de exercício de seus direitos constitucionais de contraditório e ampla defesa em duas instâncias ordinárias – no caso de embargos em face de apelação, exerceu-os em primeiro grau de jurisdição e para apelar ou ofertar contrarrazões, e na hipótese de atacarem julgado de rescisória, já foi possível influenciar plenamente a formação da decisão judicial tanto na ação originária como para julgamento da ação rescisória.

Diante disso, os embargos infringentes configuram um recurso em excesso no sistema recursal pátrio, pois prolongam a discussão nas instâncias ordinárias, sendo que os jurisdicionados já tiveram duas ocasiões de exercício de seus direitos processuais, o que atrasa a chegada a uma prestação jurisdicional final.

Nessa linha, o PLS 166/2010 (Projeto do Novo Código de Processo Civil) junto ao Senado Federal se revelou consentâneo ao valor celeridade, ponderando a busca da melhor decisão com os prejuízos da imposição de utilização de mais um meio recursal, além dos diversos que as partes já podem manejar. Assim, no projeto oriundo do Senado, os embargos infringentes não foram previstos, o que representaria a sua extirpação do ordenamento jurídico, em benefício da duração razoável do processo e da tempestividade da tutela jurisdicional.

Insta acrescentar a solução para essa controvérsia apresentada pelo Deputado Federal Sérgio Barradas Carneiro, que, na qualidade de Relator Geral do Projeto em tramitação na Câmara dos Deputados, opinou no sentido de que sempre que, no julgamento de apelação, agravo ou ação rescisória, houver um voto divergente, o julgamento não se conclui, prosseguindo-se na sessão seguinte, com a convocação de um número de desembargadores que permita a reversão da decisão. Nesse caso, haveria a simplificação do procedimento de tal via recursal, haja vista que não seria mais necessário recorrer de mais uma decisão, bem como não seria aberto prazo para apresentação de contrarrazões, ocorrendo apenas e tão somente a continuação do julgamento na sessão seguinte com a

ampliação do quórum de julgadores. Contudo, tal solução inaugura algumas peculiaridades na sistemática processual brasileira. Explica-se.

Segundo a proposta apresentada pelo aludido Deputado, os embargos infringentes perderiam a sua essência recursal, haja vista que os recursos possuem como uma de suas características marcantes a sua voluntariedade<sup>23</sup>. A partir de então, surgiria no ordenamento processual brasileiro uma nova técnica de julgamento no caso de acórdãos não unânimes.

Frise-se que a partir dessa nova sistemática, essa técnica de julgamento não se limitará às mesmas hipóteses outrora ensejadoras dos embargos infringentes, pois não ficará restrita às hipóteses de reforma ou rescisão de julgado, sendo cabível também em qualquer julgamento de apelação, agravo e mesmo de ação rescisória.

## 6. SÍNTESE CONCLUSIVA

Em síntese, observa-se que os defensores da extinção dos embargos infringentes do ordenamento jurídico pátrio apresentam suas teses alicerçadas basicamente em razões históricas ou no excesso de recursos que acarretariam a demora da entrega final da prestação jurisdicional, haja vista que o manejo de tal via recursal ensejaria o rejuízo da causa e, por consequência, prolongaria o andamento do processo. Ademais, não poderia admitir-se o cabimento de um recurso apenas em razão da existência de um voto vencido, eis que contrário à efetividade do processo um recurso com tal finalidade<sup>24</sup>.

Já os adeptos à manutenção de tal espécie recursal no sistema processual brasileiro apresentam como principal fundamento o fato de sua existência garantir a segurança jurídica, uma vez que a possibilidade de desacerto ou desequilíbrio no julgamento colegiado seria eliminada pela interposição dos embargos infringentes.<sup>25</sup>

---

<sup>23</sup> Neste sentido, vale ressaltar que os recursos “podem ser manejados pela parte, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público (CPC [73], art. 499), e não pelo próprio órgão jurisdicional, inexistindo recurso *ex officio* no direito processual civil brasileiro)” (MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Recursos e Ações Autônomas de Impugnação*. 2ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 34).

<sup>24</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos Tribunais*. Volume 3. 7ª Edição. Salvador: JusPodium, 2009, p. 217.

<sup>25</sup> *Idem, ibidem*, p. 218.

Ante o exposto, revela-se imperioso nortear a educação processual civil nas linhas propostas por Cândido Rangel Dinamarco<sup>26</sup>, ao prezar pelo equilíbrio entre velocidade e certeza, de modo a garantir que a qualidade da decisão judicial não seja comprometida, bem como não se viole o princípio constitucional da duração razoável do processo. Nesse sentido, parece ser mais consentâneo com as garantias da tutela jurisdicional justa e da duração razoável do processo a exclusão dos embargos infringentes do ordenamento jurídico, evitando mais uma instância de revisão de determinados acórdãos.

Assim, conclui-se, na linha proposta por Diogo Caneda dos Santos<sup>27</sup>, que é preciso buscar soluções compatíveis com a realidade tal como ela se apresenta, sendo um relevante avanço legislativo a proposta de conversão das hipóteses de cabimento dos embargos infringentes em uma nova técnica de julgamento, que tenha por base a continuação da sessão de julgamento com a inclusão de mais um membro julgador, de modo a se garantir uma maior certeza acerca da decisão a ser tomada pelo Colegiado.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARAGÃO, Egas Moniz de. *Embargos Infringentes*. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 1974.
- ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. Volume 2. 19ª Edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2011.
- CARMONA, Carlos Alberto. “Embargos Infringentes”. *Revista do Advogado (AASP)*, n. 27, pp. 20-27.
- CUNHA, Gisele Heloísa. “Embargos infringentes: a Lei 10.352/2001 e as novas hipóteses de cabimento”. In: FUX, Luiz; NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (Coords.). *Processo e Constituição – Estudos em Homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, pp. 991-999.

---

<sup>26</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 232.

<sup>27</sup> SANTOS, Diogo Caneda dos. “Embargos Infringentes: um recurso desnecessário”. *Revista da AJURIS*, n. 82, Tomo I, p. 317.

DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil* – meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos Tribunais. Volume 3. 7ª Edição. Salvador: JusPodium, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. São Paulo: Malheiros, 1996.

DONIZETTI, Elpídio. *Curso Didático de Direito Processual Civil*. 7ª Edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Direito processual civil*. 2ª Edição. São Paulo: Bushatsky, 1976.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença*. 3ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MARQUES, José Frederico. *Manual de Direito Processual Civil*. Volume III. Campinas: Millennium, 2000

MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Recursos e Ações Autônomas de Impugnação*. 2ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. “Novas vicissitudes dos embargos infringentes”. *Revista da EMERJ*, v. 5, n. 20, 2002, pp. 180-192.

\_\_\_\_\_. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Volume V. 12ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. “O novo regime dos embargos infringentes”. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim, NERY JUNIOR, Nelson (Coords.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SANTOS, Diogo Caneda dos. “Embargos Infringentes: um recurso desnecessário”. *Revista da AJURIS*, n. 82, tomo I, pp. 311-318.

SHIMURA, Sérgio. “Embargos infringentes e seu novo perfil (Lei 10.352/01)”. In: In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim, NERY JUNIOR, Nelson (Coords.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SOUZA, José Augusto Garcia de. “Em defesa dos embargos infringentes: reflexões sobre os rumos da grande reforma processual”. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Volume V, pp. 560-613.

THEODORO JUNIOR, Humberto. “Da redução da área de cabimento dos embargos infringentes e da ampliação do efeito devolutivo da apelação”. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, n.31, v. 6, pp. 5-22.

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. “Anotações sobre a teoria geral dos recursos”. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; NERY JUNIOR, Nelson (Coords.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.